

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, "que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado FABIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado PAULO TEIXEIRA, visa alterar a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, "que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

O Autor, em sua justificação, alega que são várias as repercussões entre os trabalhadores que, por força do desemprego, estão em situação de rua, causando o sentimento de fracasso, em razão das raras oportunidades de trabalho oferecidas (a maioria de caráter emergencial ou precária). Sendo o trabalho condição fundamental para que essas pessoas readquiram a autoestima, faz-se necessário que o Poder Público contribua para que esses trabalhadores sejam reinseridos no mercado de trabalho.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela

aprovação da proposição, na forma de um Substitutivo que determinou que para os editais de serviços e obras deverá ser exigida a contratação de trabalhadores em situação de rua em percentual igual ou superior a 2% da mão-de-obra utilizada.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por último, o projeto foi apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.470, de 2007, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O parágrafo único do art. 2º do projeto original possui vícios quanto à constitucionalidade, pois os seus incisos impõem atribuições, respectivamente, a órgãos municipais e do Distrito Federal (ofendendo o pacto federativo) e a órgãos do Poder Executivo federal (violando o princípio da

separação entre os Poderes). Entretanto, tais dispositivos foram excluídos pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, razão pela qual deixamos de propor a correção.

Os demais dispositivos da proposição original e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto e no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.470, de 2007 nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público..

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator